



*+ Mauro
CDC*

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
DE 199

AUTOR:
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências."



NOVO DESPACHO (PL 477/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO ; DE MEIO AMBIENTE E
ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.
ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Presidente:

Comissão de: _____

Em: / /



Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências."

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o plantio de árvores nativas da região, em especial aquelas que estejam ameaçadas de extinção, aos construtores imobiliários, quando da construção de uma obra, na proporção de 01 (uma) árvore para cada unidade imobiliária residencial ou comercial

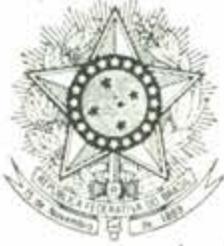
§ 1º - Os órgãos ambientais municipais e estaduais deverão orientar as construtoras quanto às espécies de árvores, bem como acompanhar o plantio das mesmas;

§ 2º - As espécies de que trata o *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, 01(um) ano de idade, e poderão ser fornecidas pelos órgãos ambientais do município, do estado, bem como pelas superintendências regionais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA;

§ 3º - Os órgãos governamentais poderão fazer parceria com entidades privadas, não-governamentais nacionais e internacionais para garantirem o fornecimento de mudas para o plantio de que dispõe esta lei;

§ 4º - No caso de não haver disponibilidade de espécies nativas ameaçadas de extinção, o empreendedor poderá plantar outras espécies, de acordo com orientação do órgão competente.

Art. 2º - Para efeito desta lei, construtor imobiliário é toda empresa, de pequeno, médio ou grande porte, que realize edificações de uso coletivo de uso residencial ou comercial, devidamente registrada nos órgãos competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - As construtoras que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão impedidos de participar de licitações promovidas pelos governos municipais, estaduais e federais, bem como não poderão retirar a Carta de Habite-se do imóvel construído.

Art. 4º - Os governos municipais e estaduais deverão regularizar a presente lei por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades atuais, sobretudo aquelas consideradas metrópoles, estão cada vez mais carentes de áreas verdes e espaços que tragam às pessoas o contato com a natureza. Esta situação deve-se a diversos fatores decorrentes do crescimento não planejado das áreas urbanas, que tem privilegiado a construção de aglomerados, estacionamentos, centros de compras, edifícios, estradas, entre inúmeros outros.

Esta proposta é modesta, pois visa contribuir tão somente para amenizar a ausência de verde nas cidades, à medida que se empreenda uma obra, o construtor possa compensar com o plantio de uma proporção de uma árvore nativa para cada apartamento ou sala, no caso das edificações com fins comerciais, construída.

Sabemos que o mundo está mais atento aos problemas provenientes do desmatamento e da exploração irracional dos recursos naturais; sabemos também o quanto as árvores contribuem para melhorar a qualidade de vida nas cidades e amenizar os diversos problemas trazidos pela poluição do ar.

No entanto, há pouco sendo realizado para evitar ainda mais a concretização das grandes cidades e, até das pequenas, que com o seu crescimento acaba pondo por terra aquilo que a natureza tanto tempo levou para oferecer às pessoas.

Portanto, plantar é preciso, senhores deputados, e é neste sentido que peço o apoio dos nobres colegas à presente iniciativa, que com certeza vem ao encontro das exigências atuais.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1999.

31

Deputado Bispo Rodrigues



Defiro. Publique-se.

Em 07/06/

PRESIDENTE



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício n.º 27/2000-P

Brasília, 26 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. que autorize a reconstituição do Projeto de Lei nº 477/99, tendo em vista, o extravio do mesmo.

Respeitosamente,

Deputado JOSE ÍNDIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA

<i>Presidente</i>	<i>17:45/00</i>
<i>31/08/00</i>	<i>16:50</i>
<i>Domingo</i>	<i>3491</i>



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 477/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues
Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 477, de 1999, intenta obrigar os construtores imobiliários, quando da construção de uma obra, ao plantio de árvores nativas da região, em especial as ameaçadas de extinção, na proporção de uma árvore para cada unidade residencial ou comercial.

Incumbe aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a orientação quanto à escolha das espécies, bem como o acompanhamento do plantio das mesmas.

Ainda segundo a proposição, as mudas, com o mínimo de um ano de idade, deverão ser fornecidas pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais do Estado ou do Município, diretamente, ou mediante parceria com entidades privadas.

O PL 477/99 define como construtor imobiliário toda empresa, de pequeno, médio ou grande porte, registrada nos órgãos competentes e que realiza edificações de uso coletivo, residencial ou comercial.

Prevê, o projeto de lei em análise, o impedimento das construtoras que descumprirem a lei de participarem de licitações promovidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos governos federal, estaduais e municipais, bem como da obtenção da Carta de Habite-se do Imóvel.

Finalmente, determina a regulamentação da lei pelos governos estaduais e municipais no prazo de 90 dias da publicação da lei.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 477/99.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade está cada vez mais consciente da necessidade da preservação ambiental para a manutenção de condições favoráveis à permanência dos seres vivos, incluindo o próprio homem, na Terra. Paradoxalmente, nas áreas urbanas, onde se concentra a maior parte da população, a qualidade de vida vem deteriorando-se.

Grande parte dos problemas associados às cidades são de natureza ambiental. Falta de saneamento básico, poluição atmosférica e sonora, impermeabilização do solo, assoreamento e contaminação dos cursos d'água, enchentes e deslizamentos, entre outras, são questões intimamente relacionadas e algumas dependentes diretamente, da retirada da cobertura vegetal.

Os espaços verdes urbanos desempenham funções importantes para a manutenção da qualidade de vida da população. Segundo alguns estudos, áreas arborizadas, que reduzem a incidência direta da energia solar e aumentam a umidade relativa do ar, podem contribuir para a redução de até 4°C de temperatura, atenuando as ilhas de calor que se formam nas cidades.

apress

A vegetação também contribui para a melhoria da qualidade do ar, por meio da retenção de poluentes, do consumo do gás carbônico e da produção de oxigênio. Outrossim, a vegetação pode funcionar como barreira à propagação do som, resultando na redução do nível de ruído, além de reter a poeira e outras partículas dispersas na atmosfera.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vegetação, especialmente a nativa, desempenha, ainda, a importante função ecológica de servir como habitat para a fauna silvestre.

Não se pode esquecer, finalmente, da relevância das áreas verdes para a diversificação da paisagem, o embelezamento da cidade, o lazer, aspectos esses relacionados ao bem-estar psicossocial das pessoas.

O índice de áreas verdes de uma cidade é utilizado como indicador da qualidade de vida da população. O valor mínimo recomendado por organismos internacionais é de 12 m² por habitante. São Paulo tem apenas 4,6 m² por habitante e São Carlos, uma cidade média do interior paulista, apenas 2,65 m² por habitante. Não por coincidência, Curitiba, com 52 m² por habitante, e Belo Horizonte, onde o índice é de 32 m² de área verde por habitante, podem ser consideradas duas das cidades brasileiras com melhor qualidade de vida.

O PL 477/99 tem por objetivo, justamente, a ampliação das áreas verdes urbanas e, portanto, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

acessos
Deputado Costa Ferreira
Relator

00761600.039



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 477/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Costa Ferreira, Francisco Garcia, Sérgio Barcelos, César Bandeira, Pedro Fernandes, Kátia Abreu, Zila Bezerra, Iara Bernardi, Márcio matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Simão Sessim, Adolfo marinho, Dino Fernandes, João Castelo, Juquinha, Gustavo Fruet, João Mendes, José Índio, Norberto Teixeira, Euler Morais, José Chaves, Sérgio Novais, Inácio Arruda, Wilson Santos, João Sampaio e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Índio".
Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 477-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 477-A, DE 1999**
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação (Relator: Dep. Costa Ferreira).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 23 / 01 / 2001

Presidente

Ofício nº 019-P/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 477/1999, de autoria do Sr. Bispo Rodrigues.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ ÍNDIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 20
PL N° 477/1999
12

SECRETARIA-GERAL
Fazenda Alexandra
CCP 159/01
23/01/01 17:25
Pj 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

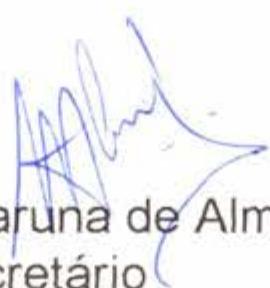
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 477-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 477-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/09/2001 a 21/09/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analisando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



Documento : 22428 - 1

PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);
PFC 81/2002: CMADS;
PFC 41/2000: CMADS;
PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.
Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22428 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, 2.110/99, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999
(DO Sr. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências."

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999
(DO Sr. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências."

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO ; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II).

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 477, de 1999

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências."

DESPACHO: 31/03/1999 - CDUI - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

03/05/1999 - À publicação

04/05/1999 - À CDUI

06/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Barbosa Neto

18/05/1999 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto: de 10 a 17/05. Não foram apresentadas emendas

18/05/1999 - Encaminhado ao relator, Dep. Barbosa Neto

07/06/2000 - Ofício nº 27/2000-P da CDUI, de 26/05/00, solicita a reconstituição deste.
DESPACHO: Defiro.

12/06/2000 - À CDUI o PL reconstituído.

14/06/2000 - Redistribuído Ao Sr. Dep. Costa Ferreira

05/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: parecer favorável do relator Dep. Costa Ferreira

06/12/2000 - Aprovado o parecer favorável do relator Dep. Costa Ferreira

13/12/2000 - Saída da Comissão

13/12/2000 - Entrada na Comissão

23/01/2001 - À publicação do avulso, e ao DCD - LETRA A

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00477 de 1999****ID. Origem: PL. 00477 de 1999****Autor(es):**

BISPO RODRIGUES (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ARVORES NATIVAS DE CADA REGIÃO, EM ESPECIAL AQUELAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, CONSTRUTOR, IMOVEIS, PLANTIO, ARVORE, ARBORIZAÇÃO, ESPECIE, REGIÃO, QUANTIDADE, PROPRIEDADE, COMPETENCIA, ORGÃO PUBLICO, MUNICIPIOS, ESTADOS, (IBAMA), ORIENTAÇÃO, FORNECIMENTO, MUDAS, EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, HIPOTESSE, DESCUMPRIMENTO, IMPOSSIBILIDADE, PARTICIPAÇÃO, LICITAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, CARTA DE HABITE-SE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 10 2000 - CDUI - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP COSTA FERREIRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

31 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BISPO RODRIGUES.

03 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 13 04 99 PAG 15015 COL 02.

03 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CDUI, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

04 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

06 05 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP BARBOSA NETO.

10 05 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

18 05 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

26 05 2000 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 27/00-P, DA CDUI, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO.

04 10 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP COSTA FERREIRA.



PL.-0477/99

Autor: BISPO RODRIGUES (PL/RJ)

Apresentação: 31/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
